



ESTADO DE MATO GROSSO

**MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

E-mail: [prefgnt@yahoo.com.br](mailto:prefgnt@yahoo.com.br)



Prefeitura Municipal de  
**GAÚCHA  
DO NORTE**  
Comunidade Gaúcha - Leste - Gaúcha do Norte - MT

## LEI Nº. 895 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

**SANCIONADA E  
PUBLICADA  
EM 02/04/2019**

*“Dispõe sobre o parcelamento e remissão de juros e multas para contribuintes, pessoas físicas e jurídicas inscritas em dívida ativa para fins de mutirão fiscal, e dá outras providências.”*

**VONEY RODRIGUES GOULART**, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 01/04/2019, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º Os Benefício da presente Lei não serão estendidos as multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.



ESTADO DE MATO GROSSO

**MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

E-mail: [prefgnt@yahoo.com.br](mailto:prefgnt@yahoo.com.br)



Prefeitura Municipal de  
**GAÚCHA  
DO NORTE**  
Contato: 3644 - 3645 - 3646 - 3647 - 3648

§ 3º Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data da formalização do requerimento.

§5º. Quando se tratar de débitos que estão protestados ficará sob a responsabilidade do contribuinte requerer a carta de anuência bem como quitar as custas e emolumentos cartorários.

§6º. Quando houver parcelamento de débitos que estão em protesto e o contribuinte optar pelo pagamento de forma parcelada, a carta de anuência somente será disponibilizada após a quitação integral do débito protestado.

**Art. 2º** Para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, até o dia 30 de Dezembro de 2019, a redução dos juros e multa será de 100% (cem) por cento.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, este será concedido da seguinte forma;

I- Até 2 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 90%(noventa por cento);

II- Até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 80%(oitenta por cento);

III- Até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 70%(setenta por cento);

IV -Até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 60% (sessenta por cento);



V - Até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 50% (cinquenta por cento);

VI- Até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multa de 30% (dez por cento);

VII – Até 15 (quinze) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multa de 10% (dez por cento);

VIII- Até 18 (dezoito) vezes consecutivas e mensais sem qualquer desconto de juro ou multa.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, o contribuinte deverá fazer o pagamento da 1º parcela até 10 (dez) dias.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UPFM.

**Art. 3º** A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

**Art. 4º.** Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.



Parágrafo Único. Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

I) Atualização monetária;

II) Juros de 1% (um) por cento ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

**Art. 5º.** O atraso por mais de 60(sessenta) dias, ou 02(duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento, perda dos benefícios estabelecidos no Artigo 1º, sendo possível o ajuizamento de ação de execução fiscal ou prosseguimento da mesma.

**Art. 6º.** As disposições contidas nesta lei aplicam-se somente na realização de mutirão fiscal.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 02 de Abril de 2019.

**Voney Rodrigues Goulart**

Prefeito Municipal